

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002\)](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar). ([Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969](#))

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. ([Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997](#))

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. ([Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999](#))

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. ([Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006](#))